



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 023/18, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a possibilidade excepcional de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a, excepcionalmente, e pelo prazo máximo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, reparcelar os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento desta lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

§1º. Para fins de deferimento do reparcelamento ora tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela, no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

§2º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA.

Art. 3º. Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar mediante ao parcelamento previsto nesta Lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I - no caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos; e

II - no caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

alínea "c" do Código de Processo Civil, ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) exceto nos casos em que o Município adquiriu o direito ao levantamento das importâncias depositadas, os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser utilizados pelo autor da demanda para o pagamento dos débitos objeto de discussão, mediante liberação judicial do juízo competente;

c) os honorários advocatícios, se inexistente o benefício de Gratuidade da Justiça, serão apurados e pagos mediante guia própria.

§1º. Implica a perda do parcelamento previsto nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido de parcelamento, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§2º. A perda do parcelamento instituído por esta Lei implicará, se não inscrito, a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independerá de notificação prévia.

§3º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo junto à Administração Direta Municipal, na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, não constituindo novação, prevista no artigo 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ou do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, implicando em renúncia ao direito de discussão do débito.

§4º. Perde também o direito ao parcelamento desta Lei a posterior discussão administrativa e/ou judicial dos valores pagos, para fins de repetição do indébito tributário e/ou anulação dos créditos parcelados.

Art. 4º. Optando o contribuinte pelo parcelamento mencionado nos artigos anteriores, será elaborado o respectivo termo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome dos contribuintes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Parágrafo único: Verificado o inadimplemento de três parcelas, seguidas ou não, do contribuinte, perderá ele o parcelamento concedido por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores e acréscimos legais, devidamente atualizados.

Art. 5º. A fruição do parcelamento desta lei, não importará em direito a restituição ou compensação de pagamento de importância paga, a qualquer título.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de abril de 2018.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 029/2018

Arapongas, 05 de abril de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a reparcelar, excepcionalmente, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2017, e que foram objeto de descumprimento de parcelamento anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas, ressaltando que a primeira parcela deverá ser no valor de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

É cediço que o Código Tributário do Município de Arapongas, nos parágrafos do art. 230 estabelecem que na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFA e que na falta de pagamento de 3 (três) parcelas referente ao parcelamento realizado, o tornava sem efeito, além de ser fator impeditivo de novo parcelamento.

Tendo sido encaminhadas correspondências e citações aos contribuintes informando suas pendências junto à Fazenda Municipal, e que as mesmas estão sujeitas à execução fiscal, um grande número de contribuintes interessou-se em parcelar suas dívidas. Todavia, por força de descumprimento anterior, estão impedidos.

Com a edição das Leis Municipais nº 4.105/2013, 4.213/2014 e 4.389/2015 com objetos idênticos à presente proposição, ou seja, que permitiram o reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária, nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, houve bom incremento na arrecadação. Contudo, o Município de Arapongas ainda possui um elevado volume dos referidos créditos fiscais.

Portanto, visando dar nova oportunidade aos nossos contribuintes e incentivar a arrecadação, encaminhamos este Projeto, que autoriza o reparcelamento, nas condições que estabelece, cujo requerimento deve ser protocolizado no prazo excepcional e máximo de 180 dias, a contar da publicação da lei em comento.

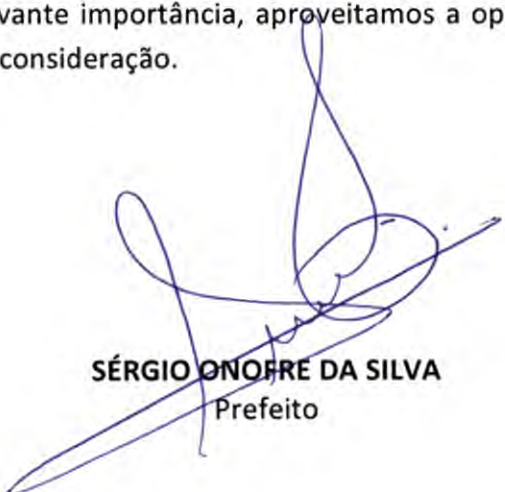


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

A presente proposição tem como exigência para o parcelamento, o dever de o contribuinte quitar 10% (dez por cento) da dívida na primeira parcela, de modo que, é válido frisar que não haverá dispensa nem diminuição de juros ou multa, apenas viabilizará o pagamento da dívida de maneira parcelada.

Assim sendo, diante do exposto, solicitamos seja apreciado em regime de urgência com a convocação de sessões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Desta forma, certos de contarmos com a aprovação dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
OSVALDO ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

